



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.008613/2003-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.605 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente LOPES MOCO CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

PIS. DECADÊNCIA.

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 por meio de Súmula Vinculante nº 08 do STF, o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais é de cinco anos, conforme regras previstas no CTN e Súmula Vinculante nº 8 do STF, publicada em 20/06/08. Tendo havido pagamentos parciais, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN. e não tendo havido pagamento, aplica-se a regra do art. 173, I do CIN.

PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

De acordo com a Súmula CARF nº 11 não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI nº 10.833/2003.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

SELIC. TAXA SELIC.

De acordo com a Súmula CARF nº 4 os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período da sua inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso voluntário e na parte conhecida (decadência, prescrição intercorrente e taxa Selic), negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 117 a 147) interposto pelo Contribuinte, em 22 de fevereiro de 2010, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 16-23.688 (fls. 93 a 109), de 2 de dezembro de 2009, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) – DRJ/SP1 – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a Impugnação (fls. 2 a 13) apresentada pelo Contribuinte.

Por economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Em ação fiscal levada a efeito em face da contribuinte acima identificada foi apurada falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, pois foi constatado "Proc jud não comprovado", "Pgto não Localizado" e "Pgto com insuf de MM" relativo aos fatos geradores ocorridos nos meses de 01/98 a 12/98, declarados na DCTF, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 17 e 18, integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto pela contribuição, multa proporcional, juros de mora e multa isolada calculados até 30/06/2003, perfazendo o total de R\$ 63.071,62 (sessenta e três mil e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), com o seguinte enquadramento legal: Art. 10 e 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70; art. 83 inc. III, L.8981/95; art 1º, L 9249/95; art. 2º e inc. I, par Un, 3, 5, 6 e 8 inc. I, MP 1623/97-27 e reed; MP 1676/98-34 e reed.; L 9715/98

2. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 09.08.2003 (AR à fl. 69), a contribuinte protocolizou, em 09.09.2003, a impugnação de fls. 1 a 12, acompanhada dos documentos de fls. 13-62, na qual alega:

2.1. Tal auto de infração não deve prosperar, por ser totalmente nulo. Pois não procede a afirmação de que a empresa não recolheu os valores devidos aos cofres da União, uma vez que os referidos créditos estão extintos pelo pagamento e/ou pela compensação, nos termos dos arts. 156, I e II e 170, ambos do CTN.

2.1.1. Ocorre que a ora Impugnante de fato efetuou o pagamento integral dos valores referentes ao período de 1998 a título de PIS, conforme a declaração da DCTF, porem a auditoria além de não constatar o processo judicial, também não constatou o pagamento efetuado na data de seu vencimento, e assim, comprova com a juntada de

cópia autenticada das guias de recolhimento, que se referem ao período integral de 1998.

2.2. Contudo, a ora Impugnante possui direito adquirido de efetuar a compensação de valores pagos indevidamente a título de PIS, recolhido nos termos dos DL 2.445/88 e 2.449/88, com tributos ou contribuições sob administração da SRF, conforme a ordem judicial, que está vigente, concedida no MS nº 97.00218295, que se encontra em trâmite perante o E. TRF da Terceira Região, do qual gerou um Agravo de Instrumento de nº 97.03.044654-0, que reformou na época a liminar indeferida, na qual reformou a decisão do "juiz a quo" concedendo o efeito suspensivo, com direito reconhecido de compensar, na qual foi confirmada com a sentença.

2.2.1. Ainda, a compensação de tributos da mesma espécie encontra respaldo na IN SRF nº 21/97, eliminando qualquer óbice para o contribuinte realizá-la, o que se encontra em entendimento do próprio TRF.

2.2.2. **Ressalta-se a nulidade do Auto de Infração se dá, de plano, porque a Empresa recolheu todos os valores devidos sob a forma de compensação, exercendo o direito reconhecido e legalmente amparado por medida judicial, em pleno vigor, e de acordo com a IN 21/97, ensejando a extinção da obrigação tributária.**

2.3. Ainda, no caso presente ocorreu a incidência do art. 173, instituto da decadência tributária até 09/08/2003, data da efetiva notificação do lançamento, portanto, a Fazenda Pública perdeu expressamente o direito de constituir-lo.

2.4. Enfim, nítida a nulidade. Pois não existe débito e a compensação efetuada está amparada por Lei.

2.5. Quanto aos fatos, a Impugnante intentou ação judicial de MS nº 97.00218295, com data de distribuição em 04/07/97, ou seja, anterior ao período em que se refere o respectivo Auto de Infração, do qual gerou um Agravo de Instrumento de nº 97.03.044654-0, que reformou na época a liminar indeferida, pelo "juiz a quo" concedendo o efeito suspensivo, e que consta na DCTF, com direito reconhecido de compensar, na qual foi confirmada com a sentença.

2.5.1. Portanto, abrange o período ora discutido, visando a declaração de inconstitucionalidade dos DL que majorar o PIS e o direito à compensação dos valores excedentes à alíquota de 0,5% sobre o IR devido, nos termos da LC 7/70, com tributos da mesma espécie, até a exaustão do crédito, devidamente corrigido.

2.5.2. O Douto Juiz "a quo", julgou o processo procedente concedendo a segurança em definitivo, Ou seja, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração do PIS nos termos requeridos, bem como concedeu o direito pleiteado à compensação. A União Federal não se conformando com esta decisão apresentou recurso de apelação, a qual atualmente encontra-se aguardando julgamento perante a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2.5.3. Desta forma, percebe-se claramente que o Impugnante obteve decisão favorável para poder efetuar a compensação, e informou corretamente o número do processo que concedeu na época o direito de compensar, e que hoje se encontra já sentenciado, confirmando o seu direito de compensar sem intervenção de qualquer ato desta autarquia. E foi exatamente o que fez.

2.5.4. Não pode este Impugnante ser autuado por falta de recolhimento do tributo. Ora, se a compensação excedeu os valores de créditos existentes, ou foi realizada sob o código errado, ou incorreu em qualquer outra imperfeição, não pode este contribuinte ser autuado pela falta de pagamento, mas sim, pela compensação efetuada de forma supostamente irregular, mas que ficou comprovado a correta compensação. O que se frise também não ocorreu, conforme se comprova pelos recibos de entrega de DCTF e as guias recolhidas, aqui juntadas.

2.5.5. Ante o exposto, o crédito tributário está extinto nos termos do art. 156, I e II e art. 170, ambos do CTN, ou seja, pelo pagamento e compensação, respectivamente.

2.6. Contudo, destacamos que no presente caso incidiu a perda do direito da Fazenda Pública constituir o débito sobre fatos geradores até 09/08/2003, data da presente notificação do lançamento, pelo instituto da decadência tributária, descrita no art. 173 do CTN, mas que mesmo assim faz prova da verdade dos fatos que confirmam a extinção da obrigação tributária.

2.6.1. As folhas que constituem o presente Auto de Infração estão datadas de 25/06/2003, porém, a Impugnante declara e comprova que foi notificada do lançamento via postal, por AR, com recebimento em 09/08/03, portanto, eventualmente qualquer constrição ou penalidade decorrente, como a inscrição no CADIN e o ajuizamento de execução fiscal, será considerada absolutamente nula.

2.7. Quanto ao direito à compensação, está amparado por medida judicial, tendo em vista ser uma matéria pacífica em nossos E. Tribunais Superiores, e assegurado por lei, como será abaixo demonstrado.

2.7.1. Não se configura inexistência de direito líquido e certo, quando este está dependente somente de cálculos aritméticos, visto que, na questão em tela, liquidez e certeza dos créditos estão configurados e comprovados por meio de guias de recolhimentos acostadas na presente impugnação. Neste sentido, oportuna transcrição de parte da sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, na Ação Ordinária, processo nº 93.0032578-7, que coaduna com o posicionamento adotado, "verbis":

"Quanto à certeza e liquidez dos créditos a serem compensados nos termos do artigo 170 do CTN, entendo que o crédito é certo quando comprovado por meio das guias de recolhimento que constam anexadas aos autos. A liquidez significa valor fixo e determinado, o que, no caso *sub judice*, apenas depende de cálculo aritmético".

2.7.2. Ocorre que muito embora a IN nº 21, de 1997 tenha revogado a IN nº 67/92, exige a autorização prévia da RF a seu direito de compensar, restrição esta não estabelecida pela Lei nº 8.383/91 e Lei nº 9.069/95. Reproduz a IN nº 21, de 10/03/1997, Arts. 12, 14 e 17.

2.7.3. Tais restrições não respeitam a disposição contida no § único do artigo 1º do Decreto nº 2.138 de 29.01.97, conforme reproduzido.

2.7.4. A devolução mediante compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91 (reproduzido) de tributos pagos indevidamente é uma verdadeira repetição do indébito. A única diferença é que na lei supra não já necessidade de devolução do

valor em dinheiro, devendo a devolução ser feita mediante compensação na conta-corrente fiscal.

2.7.5. Quanto à prescrição, é pacífico o entendimento de que nos tributos que têm o denominado "lançamento por homologação", o prazo prescricional será considerado de dez anos, tendo em vista os cinco anos necessários à homologação tácita quando ocorreria a extinção do crédito; e, daí em diante, contar-se-ia o prazo de cinco anos para a devolução. Reproduz nesse sentido a jurisprudência do STJ.

2.7.6. Visível no julgado acima transcrito a essência constitucional sobre a qual apoiou-se. Desta forma, não pode a Impugnante ser autuada por ter exercido um direito adquirido seu, reconhecido por lei, e amparado por decisão judicial.

2.7.7. Desta forma, o referido crédito está extinto pelo pagamento, art. 156, I e II, pela compensação, decorrente de respaldo do Poder Judiciário, art. 170, e pela decadência, art. 173, todos do CTN, conforme se faz prova através da documentação ora acostada requer, a V.Sa. seja julgada procedente a presente impugnação, e, assim, o presente Auto de Infração deverá ser julgado declarando-se completamente nulo, pela extinção da obrigação tributária.

2.8. Por fim, pede deferimento.

3. A impugnação foi previamente analisada pela Delegacia da Receita Federal- DERAT/EQAAR em São Paulo-SP que, trabalhando com a hipótese da existência de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, exarou o Despacho Decisório Nº 3058/2009 em 15/10/2009 (fl. 68), onde consta que:

"Da análise dos autos, segundo demonstrativo de consolidação e recálculo (17. 63 a 67), verifica-se a improcedência parcial do crédito tributário do anexo III do Auto de Infração, nele demonstrados por ter sido parcialmente validados anteriormente à lavratura do referido auto de infração. Os créditos remanescentes tiveram sua exigibilidade suspensa em virtude de processo judicial."

3.1. Assim, revisou de ofício o lançamento, na forma do artigo 149 do Código Tributário Nacional (CTN), cancelando parte dos débitos conforme demonstrativo abaixo:

PA	PIS	MULTA 75%	MULTA ISOLADA
03/98	485,15	363,86	574,64

3.2. Restaram em litígio os seguintes débitos:

DÉBITOS EM LITÍGIO		
PA	PIS	MULTA 75%
01/98	3.200,71	2.400,53
02/98	1.280,24	960,18
03/98	530,29	397,72
04/98	567,02	425,27
05/98	3.209,97	2.407,48
06/98	387,12	290,34
07/98	3.303,44	2.477,58
08/98	2.141,02	1.605,77
09/98	2.131,30	1.598,48
10/98	1.994,18	1.495,64
11/98	684,49	513,37
12/98	3.406,40	2.554,80
TOTAL	22.836,18	17.127,16

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 16-23.688 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo.

PIS - DECADÊNCIA.

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 por meio de Súmula Vinculante nº 08 do STF, o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais é de cinco anos, conforme regras previstas no CTN e Súmula Vinculante nº 8 do STF, publicada em 20/06/08. Tendo havido pagamentos parciais, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN e não tendo havido pagamento, aplica-se a regra do art. 173, I do CIN.

AUTO DE INFRAÇÃO - AÇÃO JUDICIAL.

Nos termos do art. 62 do Decreto nº 70.235/72, c/c art. 151 do Código Tributário Nacional, é devida a constituição do crédito tributário durante a vigência de medida judicial.

COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI nº 8.383/91 – SIMPLES ALEGAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO CONTÁBIL.

A simples alegação de que os débitos lançados teriam sido compensados anteriormente ao início da ação fiscal não basta para atestar-lhes a extinção. A compensação prevista no art. 66 da lei nº 8.383/91 deve estar consignada na escrituração contábil por meio de lançamentos específicos, a qual deverá ser exibida às autoridades fazendárias sempre que necessário, sem o que não será aceita a alegação de compensação.

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Constata-se que na decisão ora recorrida que foi exonerado a cobrança de parte do tributo devido e a multa diante da extinção do crédito tributário atingido pela decadência.

No Recurso Voluntário o Contribuinte aduz que todo o período autuado está abrangido pela decadência; que deve ser afastada a multa aplicada visto que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa por decisão judicial; que ocorreu a extinção do crédito tributário pela prescrição intercorrente, pois o período entre a impugnação e a intimação da decisão agora recorrida foi superior a sete anos, e, por fim, a não aplicação da taxa SELIC. Cito trechos do recurso que bem explicitam seu entendimento:

A) DA DECADÊNCIA

Independentemente dos fatos, ocorreu a decadência do direito da Receita Federal autuar sobre o PIS com fato gerador ocorrido em 01/98, 02/98, 04/98, 05/98 e 07/98, uma vez que o auto de infração foi recebido pelo contribuinte em 09/08/2003.

As regras de decadência do direito de lançar estão no Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição como lei complementar, e que estabelece, em qualquer caso, o prazo máximo de 05 (cinco) anos para operar-se a decadência, sendo certo que o presente caso está submetido à regra prevista no art. 150, § 4º, por se tratar de tributo sujeito à lançamento por homologação.

Em razão disto, o lançamento efetuado em 25/06/2003, com ciência de contribuinte em 09/08/2003 relativamente ao exercício de 1998 é nulo de pleno direito, porque visa a exercício irremediavelmente atingido pela decadência.

(...)

Diante do exposto, impõe-se o afastamento da cobrança atinente de PIS do exercício de 1998, excluindo-se do lançamento o valor respectivo aos meses não considerados pelo acórdão, quais sejam, 01/98, 02/98, 04/98, 05/98 e 07/98.

B) DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO

É de conhecimento notório que prescrição é a perda do direito de ação que o sujeito de direito possui, dado pelo ordenamento jurídico em vigor, em virtude de ter transcorrido determinado lapso temporal. Em Direito Tributário, a prescrição encontra-se como causa de extinção da obrigação tributária, conforme preconiza o artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

O Fisco possui o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal a partir do lançamento tributário. Em não praticando o ato de propor a medida judicial cabível, o direito do Fisco em cobrar seu crédito está albergado pela prescrição.

(...)

No presente caso, verifica-se que a impugnação administrativa levou mais de 7 (sete) anos para ser analisada, extinguindo-se, assim, o direito do Fisco.

(...)

Verifica-se, no presente caso, a desídia da Administração, tendo em vista que a impugnação foi apresentada no ano de 2003, a decisão foi proferida em 12/2009 e ao contribuinte foi dado ciência somente agora, em 02/2010, ou seja, decorreu mais de 07 anos somente nesse ato.

(...)

Diante do exposto, impõe-se o afastamento da cobrança até 07/1998, excluindo-se do lançamento o valor respectivo.

C) IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA MULTA

O controle da legalidade através do Poder Judiciário, remota desde a constituição do Estado Democrático de Direito, nesse contexto, e para que não fique dúvida sobre a legitimidade do Poder Judiciário para atuar sobre o ente tributante, controlando a constitucionalidade dos tributos, transcreve-se, a conclusão da Conferência proferida por Alberto Nogueira no I Congresso Internacional de Direito Tributário em Vitória — ES (12 a 15 de agosto de 1998), promovido pelo Instituto Brasileiro de estudos Tributários — IBET, sobre o tema: ATOS JUDICIAIS NA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

(...)

O CTN reconhece que decisão judicial tem o condão de extinguir a relação jurídica obrigacional tributária, ou seja, diante da sentença que julgou procedente o pleito da Impugnante, o INSS, jamais poderia lançar mão de autuação para constituição do crédito, ainda que a sentença ainda não tenha transitado em julgado.

Assim, diante do que dispõe o artigo 63, da Lei 9.430/96, o lançamento não poderia cobrar multa do contribuinte.

Além disso, necessário se faz esclarecer que, diante da natureza auto-executória da ação mandamental, o fisco está IMPEDIDO de praticar qualquer ato tendente a exigir imposto compensado, nos termos da decisão judicial, uma vez que há ordem judicial declarando a extinção do crédito tributário.

(...)

Assim, tendo em vista que na época da autuação a sentença mandamental favorável ao contribuinte estava em pleno vigor, há que se afastar a aplicação da

multa, vez que se trata de ato ilegal, diante do que dispõe o artigo 63, da Lei 9.430/96.

III - DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

É determinação em lei que os créditos tributários de competência da Receita Federal são atualizados pela SELIC. No entanto, o uso de tal "índice" é completamente inconstitucional.

Também é indevida a taxa de juros aplicada no Auto de Infração, pois de acordo com o artigo 161, parágrafo 10 do Código Tributário Nacional, tais dispositivos permitem apenas a aplicação de juros de 1% ao mês sobre todo tipo de débito.

(...)

A aplicação da taxa selic é manifestamente ilegal, impondo-se o seu afastamento.

Entendo não assistir razão ao Contribuinte no que tange a alegada decadência do direito da administração fiscal fazer o lançamento do PIS, com fundamento no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Cito trechos da decisão ora recorrida que bem esclarece os fatos e o direito e que servem como razões para decidir:

7.8. Para os PA de 01/1998, 02/1998, 04/1998, 05/1998 e 07/1998, não se verifica nenhum pagamento parcial conforme pesquisa no sistema SINAL08 (fl. 90), portanto aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, e, tendo em vista que o Auto de Infração foi cientificado em **09/08/2003 (AR à fl. 69), conta-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado**, restando então, afastada a alegação de decadência para esses períodos de apuração.

7.9. Por outro lado, considerando que houve pagamentos parciais a título de PIS referentes aos fatos geradores ocorridos em 03/1998 e 06/1998 conforme pesquisa no mesmo sistema SINAL08 (fl. 90), **aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN**, contando-se o prazo de 5 anos a partir do fato gerador. Concluindo, resta demonstrado que os fatos geradores ocorridos em 03/1998 e 06/1998 lançados no auto de infração foram atingidos pela decadência ensejando então o seu cancelamento.

Em relação a prescrição intercorrente não há que prosperar o entendimento do Contribuinte tendo em vista que esta matéria já foi sumulada pelo CARF da seguinte forma:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. **(Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Alega o Contribuinte que é ilegal a cobrança de multa diante do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96 que assim prescreve:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos [incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), não caberá lançamento de multa de ofício. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

Na decisão ora recorrida verifica-se que o julgador considerou tal entendimento. Cito trechos para bem precisar:

10. Quanto a multa de ofício, seu lançamento ocorreu porque o contribuinte deixou de efetuar o pagamento de obrigação tributária já vencida sem apontar alguma causa válida que justificasse a mora.

10.1. A imposição da multa se funda no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

10.2. Entretanto, posteriormente ao auto de infração em comento, a regra para o lançamento foi alterada. Assim dispõe o art. 18 da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

(...)

§4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso I do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (Grifou-se)

10.2.1. O art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 passou a vigorar com a redação dada pelo **art. 18 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007**:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo."

.....

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 12, quando for o caso."

10.3. Dessa maneira, não cabe mais imposição de multa de ofício fora dos casos mencionados, sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inc. II, "c", do CTN, havendo que se exonerar a multa de ofício aplicada.

11. Ante o exposto, VOTO PELA PROCEDÊNCIA EM PARTE DA IMPUGNAÇÃO e MANUTENÇÃO EM PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, de conformidade com o Demonstrativo de Crédito Tributário Exigido, Exonerado e Mantido a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAL

Exigido, Exonerado e Mantido.

PA	EXIGIDO		EXONERADO		MANTIDO	
	PIS 8109	MULTA PROP.	PIS 8109	MULTA PROP.	PIS 8109	MULTA PROP.
01/98	3.200,71	2.400,53	0,00	2.400,53	3.200,71	0,00
02/98	1.280,24	960,18	0,00	960,18	1.280,24	0,00
03/98	530,29	397,72	530,29	397,72	0,00	0,00
04/98	567,02	425,27	0,00	425,27	567,02	0,00
05/98	3.209,97	2.407,48	0,00	2.407,48	3.209,97	0,00
06/98	387,12	290,34	387,12	290,34	0,00	0,00
07/98	3.303,44	2.477,58	0,00	2.477,58	3.303,44	0,00
08/98	2.141,02	1.605,77	0,00	1.605,77	2.141,02	0,00
09/98	2.131,30	1.598,48	0,00	1.598,48	2.131,30	0,00
10/98	1.994,18	1.495,64	0,00	1.495,64	1.994,18	0,00
11/98	684,49	513,37	0,00	513,37	684,49	0,00
12/98	3.406,40	2.554,80	0,00	2.554,80	3.406,40	0,00
TOTAL	22.836,18	17.127,16	917,41	17.127,16	21.918,77	0,00

Constata-se, de acordo com o trecho citado da decisão ora recorrida, que a pretensão do Contribuinte foi satisfeita, isto é, foi afastado a imposição da multa de ofício. Portanto, matéria que não conheço.

Por fim, saliento que não assiste razão ao Contribuinte em relação ao seu entendimento que é ilegal a aplicação da taxa SELIC. Em relação a esta matéria assim ficou sumulado:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Considerando os autos do processo e da legislação de regência, voto por não conhecer parte do recurso no que tange a multa de ofício e na parte conhecida (decadência, prescrição intercorrente e taxa Selic), negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

